



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 27/2023

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de Lei nº 14/2023

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. REGIME DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DIREITO FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento no valor de R\$ 55.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (p. 4-5), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (p. 2 e 5).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Do Regime de Urgência

4. Na mensagem de encaminhamento do projeto (p. 2) constam os seguintes dizeres: *"Justifica-se a tramitação, do projeto em regime de urgência tendo em vista a necessidade de adequação do orçamento para desenvolvimento do Projeto Pitanga Sustentável, projeto esse que visa a integração das crianças junto as escolhas de nosso município". (sic.)*

5. O autor do projeto afirma, ainda, na parte final da p. 5 que "(...) solicita

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br câmara@pitanga.pr.leg.br



a urgência na aprovação do Referido projeto em virtude da necessidade de adequação do orçamento de 2023, com o intuito de o mais breve possível realizar os tramites legais, para a desenvoltura do projeto Pitanga Sustentavel" (sic.)

6. Tais "argumentos" dizem respeito ao mérito do projeto e não servem para justificar o regime de urgência, que resta evidenciado quando identificado eventual prejuízo caso a matéria não seja deliberada em tempo oportuno.

7. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. Apesar de ser prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente apresentadas, o que não ocorreu aqui.

8. Aliás, percebe-se haver nos projetos encaminhados a esta Casa de Leis uma certa banalização do regime de urgência, seja porque não é apresentada justificativa ou, quando apresentada, é, no mínimo, questionável.

b) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

9. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve abertura de crédito no orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição Estadual².

10. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica³.

c) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

11. Crédito adicional é aquele destinado a suportar as despesas

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento⁴. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se objetiva “*reforçar a verba já prevista no orçamento, mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço*”⁵.

12. Conforme se deduz do Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária, não existe previsão de recursos para as despesas elencadas no art. 1º do projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial⁶:

21.006.18.452.1401.2.161. - Manutenção das atividades do Fundo Municipal de Meio Ambiente											
768	3.3.90.30.00.00	1000	MATERIAL DE CONSUMO	17.000,00	17.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.000,00
767	3.3.90.30.00.00	555	MATERIAL DE CONSUMO	33.000,00	33.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.000,00
803	3.3.90.35.00.00	9000	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
769	3.3.90.36.00.00	1000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
770	3.3.90.39.00.00	1000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
771	4.4.90.51.00.00	1000	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
773	4.4.90.52.00.00	1000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
772	4.4.90.52.00.00	555	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00
Total Projeto Atividade				134.000,00	134.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	134.000,00
88.001.28.843.0001.0.001. - Outros Encargos especiais											
774	3.3.30.93.00.00	1000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	11.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00

13. Para suportar as despesas decorrentes da abertura do crédito, o autor indica como recursos o superávit financeiro em determinada fonte⁷.

14. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

⁴ Lei n.º 4.320/1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19 ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 556.

⁶ Lei n.º 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

⁷ Lei nº 4.320/1964:

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



d) Da Técnica Legislativa

15. O projeto atende as regras de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, observada a falta de justificativa para o regime de urgência.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 3 de agosto de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618